



Título para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E desta Data 01/10/2019  
 Vera Lucia Sô  
 Gerência Executiva de Registro de Atos  
 Registro de Casa Civil do Governador

**CONSTOU NO EXPEDIENTE**

Em 02 / 10 / 2019

*[Signature]*  
 VISTO

ESTADO DA PARAÍBA

**VETO TOTAL**

56/2019

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 212/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “dispõe sobre a proibição, no âmbito do Estado da Paraíba, de estimativas de consumo para fins de cobrança aos usuários/consumidores das concessionárias de água, luz e gás e dá outras providências”.

**RAZÕES DO VETO**

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa e por contrariar o interesse público.

Quanto à inconstitucionalidade, tem-se que não cabe ao legislativo estadual dispor sobre energia. A Constituição Federal fixou competência privativa da União para legislar sobre serviços de energia, conforme se extrai do art. 21, IV:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
 .....  
 IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

No que se refere à prestação de serviços públicos, estabelece o art. 175 da Constituição Federal:

*[Signature]*



ESTADO DA PARAÍBA



“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, no forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

**I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;**

**II – os direitos dos usuários;**

**III – a política tarifária;**

**IV – a obrigação de manter serviço adequado.”** (grifo nosso)

Diante disso concluímos que a lei sobre serviços e instalações de energia elétrica é necessariamente de caráter federal e compete a essa lei dispor sobre os serviços que devam ser oferecidos pelas concessionárias ou permissionárias.

O Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento da ADI 3.322/DF, salientou que “a competência da União, tratando-se de um serviço público federal, é privativa e exaustiva” (ADI 3.322-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.12.2006).

Com base nos preceitos constitucionais, foi editada a Lei federal 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão regulador do sistema, e que disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

O projeto de lei em comento padece do vício da inconstitucionalidade, uma vez que invadiu matéria cuja competência legislativa é privativa da União e interferiu indevidamente na relação contratual estabelecida

A



## ESTADO DA PARAÍBA



entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Nesse sentido a jurisprudência dominante, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ‘ELETRICIDADE’ DO ART. 1º DA LEI FLUMINENSE Nº 4.901/2006. FIXA A OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE INSTALAR MEDIDORES DE CONSUMO DE ENERGIA NA PARTE INTERNA DA PROPRIEDADE ONDE SE REALIZA O CONSUMO. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA.** AFRONTA AOS ARTS. 1º, CAPUT, 5º INC. XXXVI, 21, INC. XII, ALÍNEA B, 22, INC. IV, 37, INC. XXI E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3905/RJ – Rio de Janeiro, Rel. Min. Cármen Lúcia; Julgamento 17/03/2011)” (grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.”**

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de



## ESTADO DA PARAÍBA



9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001 (grifo nosso)

A contrariedade ao interesse público está presente na impossibilidade de se fazer a aferição do consumo por estimativa (ver art. 1º c/c art. 2º do PL nº 212/2019). A regra é que o valor aferido pela concessionária corresponda ao que foi realmente consumido pelo consumidor. Essa é a regra e todos nós concordamos. Ocorre, porém, que em casos pontuais e extraordinários não será possível ter acesso ao aparelho de medição de consumo, hipótese que pode se dar pela impossibilidade de acesso à unidade consumidora em virtude de viagem do consumidor. Assim sendo, é razoável que a concessionária disponha da possibilidade de realizar a aferição por estimativa. E isso é feito sem qualquer prejuízo para o consumidor, pois, caso a estimativa tenha sido a maior em relação ao consumo efetivo, haverá compensação nos meses subsequentes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 212/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
01/10/2019  
Carla Lucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Ato e  
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 153/2019  
PROJETO DE LEI Nº 212/2019  
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

João Pessoa, 30/09/2019

**VETO**

João Azevêdo Lins Filho  
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Estado da Paraíba, de estimativas de consumo para fins de cobrança aos usuários/consumidores das concessionárias de água, luz e gás e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam as empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás, no âmbito do Estado da Paraíba, impedidas de realizarem estimativas de contas através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

**Parágrafo único.** Consideram-se imóveis, para fins desta Lei, estabelecimentos comerciais, residenciais, entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 2º** As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás só poderão efetuar cálculos para fins de contas aos consumidores através da leitura dos aparelhos medidores, sejam eles de aferição, hidrômetro e/ou relógios, sendo estes, especialmente, aferidos pelos órgãos de metrologia.

**Art. 3º** Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores, conforme tabela já existente, uma única vez.

**Art. 4º** A troca e o conserto de hidrômetros e/ou relógios serão de responsabilidade das concessionárias fornecedoras de água e luz, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para pagamento dos serviços.

**Art. 5º** Fica proibida qualquer tipo de cobrança retroativa, salvo se comprovada irregularidades causadas pelo consumidor, decorrentes de adulteração no equipamento de medição, atestada por perito idôneo e imparcial.

**Parágrafo único.** Em casos de problemas nos aparelhos medidores informados pelo consumidor às concessionárias, e não sendo ele o responsável pelo defeito ou erro, fica proibida qualquer cobrança de valores.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",  
João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

